



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ , DE 2019

(Da bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito ao acesso a informações acerca da administração pública tem fundamento constitucional, especificamente no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º, assim como no caput do art. 37; e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal:

Art. 5º, XXXIII: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...];

Art. 37, §3º, II: A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente [...] o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216, §2º: cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

A partir dos dispositivos constitucionais acima transcritos, pode-se concluir que existe, para o Estado, o dever de transparência. A liberdade de informação, consagrada nos referidos dispositivos, é fundamental ao bom funcionamento do Estado Democrático e configura-se como base para a formação de uma compreensiva e adequada opinião pública.

As informações detidas pelo Estado geram para a pessoa o direito de a elas ter acesso, caso haja interesse pessoal, coletivo ou geral. E esta é um importante componente do direito fundamental à liberdade de informação.

A Constituição Federal excepciona, expressamente, do dever geral de informar, a hipótese de “informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado”. Somente nessas situações, o sigilo é constitucionalmente admitido.

O sigilo, assim, é regime excepcional para o Estado. Todo e qualquer ato contrário a transparência, que não se insita na hipótese constitucionalmente tutelada (como o Decreto nº 9690/2019), caracteriza-se como uma “ocultação ilegítima”, que apenas contribui para a opacidade da Administração Pública (BADIN, 2007).

O previsto no art. 30 do Decreto nº 7724/2012 era perfeitamente respeitoso aos ditames constitucionais, vez que concedia somente às mais altas autoridades da República a competência para classificar informação referente ao Estado com o grau de ultrassecreto ou secreto. Tal decisão foi acertada, visto que, de acordo com o texto constitucional, apenas a segurança do Estado, atrelada diretamente à segurança da sociedade, é que pode justificar validamente a imposição do sigilo e a quebra do dever geral de informar. É certo que esse regime surge apenas em virtude de determinadas circunstâncias fáticas ligadas à segurança da sociedade e do Estado, como última e única alternativa. Esta é a adequada compreensão do termo “imprescindível” no texto constitucional. Assim, o sigilo não é opção livre do administrador público, muito menos pode ser decretado por agente público que não seja alta autoridade da República.

Já o Decreto nº 9690/2019, ao arrepio do texto constitucional, cria a possibilidade de que servidores comissionados (ou seja, com vínculo absolutamente efêmero com a Administração Pública, ocupando cargos de livre nomeação e exoneração) venham a classificar informações com o grau de ultrassecreto ou secreto. **Uma prerrogativa antes limitada a poucas autoridades passa a ser exercida por centenas de agentes comissionados do terceiro escalão do governo.**

De acordo com o Decreto do Poder Executivo, a competência para impor sigilo a dados públicos pode atingir a obscena marca de **1.288** servidores públicos¹.

Ora, qual a legitimidade desses servidores para excepcionar o dever de transparência e publicidade da Administração em nome da segurança da sociedade e do Estado? A inovação trazida no Decreto, sem qualquer justificativa técnica, abre ampla margem para abusos e censuras.

¹ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/decreto-de-mourao-da-poder-de-sigilo-a-1-288-funcionarios-publicos/>



Além disso, conforme detectou o jornalista George Marques, as mudanças realizadas pelo Decreto podem ter um impacto direto no trabalho investigativo de jornalistas. "A medida irá impactar diretamente o trabalho investigativo de jornalistas, que solicitam, via Lei de Acesso à Informação, informações de órgãos do governo. Agora com a mudança qualquer 'aspone' do governo poderá decretar sigilo do que antes era, em regra, informação pública", afirmou o jornalista².

A desinformação e a ocultação indevida, praticadas sob o amplo e indefinido manto da segurança do Estado, são, frequentemente, meios encontrados pelo agente público para furtar-se da responsabilidade decorrente de certos atos ilegais que praticou, podendo ser fonte direta da impunidade. Além disso, como diretriz, a ocultação estimula o desinteresse do administrador público pela decisão proba e eficaz, por forçar uma não fiscalização desses atos.

Ante o exposto, tendo-se em vista a inconstitucionalidade do Decreto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

IVAN VALENTE
PSOL/SP
Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

² Disponível em <https://twitter.com/GeorgMarques/status/1088404361103970304>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
(PSOL/SP)

Talíria Petrone
(PSOL/RJ)